Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6QR FKY9K XB4R8 ACHKR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASTRO
VARA CÍVEL DE CASTRO - PROJUDI
Rua Coronel Jorge Marcondes, S/N - Fórum - Vila Rio Branco - Castro/PR - CEP: 84.172-020 - Fone: (42) 3233-3608 - Celular: (42) 99968-7869 - E-mail: civelcastro@gmail.com

Processo: 0003319-59.2020.8.16.0064
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Cédula de Produto Rural
Exequente(s): CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA representado(a) por FRANS BORG
Executado(s): ESPÓLIO DE MAURO WAKIMOTO

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0003319-59.2020.8.16.0064.0005

No dia 08 de maio de 2025, nesta Secretaria da Vara Cível de Castro, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito Leila Aparecida Montilha, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre a quota parte do imóvel de matrícula nº 6.616, registrado ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Curiúva /PR, e de propriedade **MAURO WAKIMOTO (espólio)**, portador(a) do CPF 688.445.229-34, ficando como depositário do bem o inventariante KAZUYOSHI WAKIMOTO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade RG nº 9.968.180-2 /SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 078.038.689-24, residente e domiciliado na zona rural, Chácara Brotas, Bairro das Brotas, Município de Piraí do Sul-PR[2]. O valor da causa é de R$ 311.962,48 (Trezentos e onze mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) **-** Ação ajuizada na data de 16/07/2020.

Identificação do imóvel:
- 33,33% de um terreno rural com 15,2 hectares, no lugar denominado Rio do Engano – Sítio Alecrim II, município de Curiúva-PR, matriculado sob n.º 6616 no Registro de Imóveis da Comarca de Curiúva.

Eu, Cleuza Marlene Resseti Guiloski, Empregada Juramentada, digitei e conferi.

Castro, 08 de maio de 2025.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.".

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.".